



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.422 - DF (2014/0033619-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVANA SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA ANTERIOR. PENA DE ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENA DE SUSPENSÃO. AFASTAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos ao reconhecimento da reincidência prevista no art. 130 da Lei 8.112/90 ("*A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão ...*") quando a pena de advertência por falta anteriormente cometida deixou de ser aplicada por causa da prescrição.

2. Não merece reparos o acórdão regional, eis que seu entendimento está de acordo com o manifestado pela Terceira Seção no MS 7.792/DF, Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, que afasta o reconhecimento da reincidência quando não há efetiva punição anterior.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.422 - DF (2014/0033619-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVANA SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de fls. 211/215 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial manejado pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO ANTERIOR PRESCRITA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FIM PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, ao fundamento de que não incide o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto o paradigma apontado na decisão agravada versaria sobre questão diversa, acerca da anulação de penalidade e os efeitos da reincidência, enquanto que o presente *casu* versa sobre o assentamento funcional da penalidade e os efeitos da reincidência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.422 - DF (2014/0033619-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA ANTERIOR. PENA DE ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENA DE SUSPENSÃO. AFASTAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos ao reconhecimento da reincidência prevista no art. 130 da Lei 8.112/90 ("*A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão ...*") quando a pena de advertência por falta anteriormente cometida deixou de ser aplicada por causa da prescrição.
2. Não merece reparos o acórdão regional, eis que seu entendimento está de acordo com o manifestado pela Terceira Seção no MS 7.792/DF, Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, que afasta o reconhecimento da reincidência quando não há efetiva punição anterior.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

A decisão agravada valeu-se de precedente da Terceira Seção que assenta o entendimento de que a reincidência supõe pena efetivamente aplicada, e esse requisito não foi preenchido no caso em exame, eis que reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativamente à falta anteriormente cometida.

Trago à baila trecho do voto condutor do Min. Paulo Medina, no MS 7.792/DF, *verbis*:

"[...] O autor também pretende que a pena de suspensão seja anulada, sob o argumento de que as infrações cometidas implicam em pena de advertência e que a reincidência que justifica a aplicação do art. 130, primeira parte, da Lei 8112/90, não pode decorrer de fatos apurados dentro do mesmo processo administrativo.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A lei administrativa não define reincidência. Entretanto, o processo administrativo disciplinar, informado pelos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência do contraditório e da ampla defesa, determina que o acusado sofra as consequências dos atos somente após a comprovação definitiva da culpa.

Dessa forma, **o Direito Penal, informado pelos mesmos princípios, pode trazer elementos que contribuam à solução do caso.** De resto, a norma administrativa disciplinar faz referência à norma penal no que diz respeito à prescrição e à interdependência de instâncias nas hipóteses de absolvição por negativa de inexistência do fato ou de sua autoria.

Sobre o assunto, diz Egverto Maia Luz (in. *Direito Administrativo Disciplinar*, RT, 1992, p. 179):

"Não podemos nesse passo vislumbrar profunda diferenciação com o que ocorre no Direito Penal, pois o instituto da reincidência nele está previsto (...)"

Busco subsídio, pois, no art. 63 do Código Penal:

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior

Na norma penal, a lei exige, expressamente, a condenação judicial, com trânsito em julgado, por fato e em processo anteriores. Mutatis mutandis, a reincidência administrativa deve obedecer às mesmas regras, vale dizer: condenação administrativa por infração anterior, antes da prática do novo fato ilícito.

A lei se refere a "fatos punidos", não a fatos "puníveis". Tratando de fatos punidos, a punição há de ser anterior. A reincidência não pode decorrer de fatos, mesmo que cronologicamente distantes, apurados no mesmo processo administrativo.

Registro, ainda, que as faltas têm natureza distinta, o que dificulta, ainda mais reconhecer, na hipótese, caso de reincidência.

Não é outro o resultado a que chega Palhares Moreira Reis (in. *Processo Disciplinar*, Consulex, 2000, p. 280):

"Aplica-se suspensão em dois casos:

a) no de reincidência em falta já punida com advertência, isto é, falta da mesma natureza anteriormente cometida e já punida com pena mais leve (...)"

Ademais, em se tratando de pena de advertência, que visa "*alertar*" o servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que não cometa novas faltas, o instituto estaria sendo reduzido, se se permitir a reincidência por fato punido com advertência, antes que esta fosse dada.

É a dimensão semântica do termo, o próprio significado da palavra, que requer esta interpretação" (destaquei).

Portanto, entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do *decisum* em referência:

"[...] Quanto à questão de fundo, verifico que o acórdão recorrido ao assegurar o direito líquido e certo da recorrida, o fez ao entendimento de que **não haveria reincidência a justificar a aplicação da pena suspensão em razão de prática de novo fato punível com advertência, pois a sanção anterior não fora aplicada em razão da prescrição, verbis:**

"O cerne da questão posta a exame diz respeito à irresignação da demandada contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora e declarou a nulidade da Portaria que aplicou à autora a penalidade de suspensão, convertida em multa.

[...] Embora a apelante sustente que impôs a pena de suspensão em função dos ilícitos praticados, e não por conta da reincidência, é necessário analisar o ato questionado à luz da teoria dos motivos determinantes, a qual considera que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

No caso dos autos, com o intuito de apurar a responsabilidade de diversos servidores por supostas faltas praticadas no exercício de suas atribuições, foi instaurado o processo administrativo disciplinar n. 25100.000420/00-44. Ao final, a comissão concluiu que a autora praticou falta punível com advertência, contudo, por já ter sido penalizada com advertência por infração apurada em PAD anterior (25100.000052/97-85), ficou caracterizada a reincidência, o que ensejou a aplicação de suspensão, conforme consta no relatório de fls.26/29.

Ocorre que no PAD anteriormente instaurado, a penalidade de advertência deixou de ser aplicada em virtude do decurso do prazo prescricional, havendo tão somente o registro em seu assento funcional, nos termos do art.170 da Lei n. 8.112/90 (fl.23).

O art. 130 da Lei n. 8.112/90, no qual se baseou a comissão para justificar a reincidência, dispõe que a suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, o que denota que para o servidor ser considerado reincidente deve ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido a efetiva punição pela infração, com a advertência, o que não ocorreu no presente hipótese, porquanto já havia decorrido o prazo prescricional. Destarte, não tendo a falta sido punida em consequência da inércia da Administração Pública, não pode ser utilizada para legitimar o agravamento de penalidade posterior.

A propósito, veja-se o seguinte trecho da sentença recorrida, que adoto como razões de decidir:

“Ora, a inércia da Administração Pública em apurar e punir faltas administrativas do servidor público, não pode ter o condão de embasar em seu desfavor uma penalidade administrativa subsequente, uma vez que a reincidência a que alude o art.130 da Lei 8.112/90 deve estar consubstanciada em infração apurada tempestivamente pelo Poder Público, com a aplicação da respectiva sanção administrativa.

(...)

Entendimento diverso conduziria a um rematado desconchavo jurídico: as faltas administrativas prescritas, fruto da morosidade ou inércia estatal, renderiam ensanchas às mesmas consequências de direito decorrentes das faltas administrativas regularmente e solertemente apuradas no exercício do poder disciplinar.”

Em face o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial" (e-STJ, fls. 135/136).

Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a reincidência por infração funcional requer punição anterior, o que não ocorre nos casos da penalidade anterior não ter sido aplicada em razão da prescrição, o que, contudo, não impede a aplicação da pena de advertência em razão da nova falta.

Nesse sentido, já decidiu a 3ª Seção do STJ, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE DA PENA MAIS GRAVE. SUBSISTÊNCIA DA PENA MAIS LEVE.

[...] A reincidência por infração funcional, embora não apresente os mesmos rigores da reincidência penal, requer punição anterior.

A dimensão semântica da advertência impõe prazo de reflexão acerca das consequências do ilícito, vez que tem como objetivo evitar novas infrações.

A pena de advertência prescreve em cento e oitenta dias e, entre o conhecimento do fato e a instauração do processo disciplinar, que interrompe a prescrição, decorreu tempo inferior.

Sendo vinculada a aplicação de penalidade, anulada apenas a reincidência e válidos os requisitos da pena de advertência, esta deve ser aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança parcialmente concedida, para, cancelando a contumácia, reconhecer a aplicação vinculada da pena de advertência. (MS 7.792/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 92)

Desta forma, **incide a Súmula 83/STJ**, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, aplicável tanto ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, como àquele interposto com base na alínea "a", conforme já decidiu o STJ.

[...] Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC" (e-STJ, fls. 212/215)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0033619-7

AgRg no
REsp 1.436.422 / DF

Números Origem: 00004078920014013400 200134000004059 251000004200044 251000058689921
4078920014013400 7392001

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVANA SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVANA SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.